

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:** 225/99

**SESSÃO DE** 04/02/99

**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/004106/96

**A.I. Nº:** 157401/96

**RECORRENTE:** ANTÔNIO BORBA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR:** RAIMUNDO AGEU MORAIS

**EMENTA**

ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR, VISTO QUE FOI ENCONTRADA, EM TRÂNSITO, DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Tal situação encontra-se prevista no art. 734 do Decreto nº 21.219/91. Confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Instância Singular. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Acusam os agentes do Fisco que o autuado transportava, no veículo de placas KBH-9589/GO, 250 (duzentas e cinquenta) caixas contendo queijo tipo mussarela saborosa – com peso total de 4.969,80 kg – desacobertas da devida documentação fiscal, no valor de R\$ 24.849,00 (Vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais).

Como dispositivos legais infringidos, os autuantes indicam os arts. 1º; 16, alínea “c”; 21, inc. III; 28, inc. VII; 744, § 2º; e 761 do Decreto nº 21.219/91, sugerindo como penalidade a prevista no art. 767, inc. III, alínea “a”, do mencionado Decreto.

Em tempo, a empresa autuada vem contestar a acusação fiscal, aduzindo em seu favor, em suma, os seguintes argumentos:

*Am*

01. que houve prepotência e abuso de poder por parte da fiscalização atuante, porquanto deixou de acatar as Notas Fiscais de nºs 200, 201, 202 e 203, que acompanhavam as mercadorias, as quais se encontravam dentro da cabine do veículo e foram apresentadas no ato da ação fiscal. No entanto, tais documentos fiscais foram desconsiderados pela comissão fiscalizadora, pelo motivo de não ter sido recolhido o imposto no Posto Fiscal da divisa do Estado do Ceará;
02. que os agentes fiscais não quiseram proceder a autuação em nome da empresa emitente e nem da destinatária dos citados documentos fiscais;
03. que as Notas Fiscais se revestem de idoneidade, considerando a quantidade de “adereços” nela existentes, como selos, carimbos, etc.);
04. que a não apresentação das Notas Fiscais no Posto Fiscal de fronteira deveu-se, provavelmente, a cansaço ou displicência do motorista/autuado, uma vez que este já havia viajado cerca de 3.500 km;
05. que outra tentativa da fiscalização de descaracterizar os documentos fiscais foi o ato de ter colocado, no histórico do Auto de Infração, todos os dados com pequena divergência dos dados reais e verdadeiros;
06. ao fim, requer a improcedência da ação fiscal.

Desenvolvido julgamento na Primeira Instância Administrativa, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Irresignado com a decisão de 1º grau, o autuado interpõe recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual reitera todos os argumentos expendidos na peça impugnatória. Acrescenta que o ICMS incidente na operação, destacado nos documentos fiscais em questão – os quais estão escriturados nos livros fiscais da empresa –, já foi recolhido aos cofres do Estado de Goiás. Assim, caso a ação fiscal seja julgada procedente, o autuado será penalizado pela bitributação, o que é inaceitável e inadmissível.

A nobre Consultora Tributária, através do Parecer nº 034/99 (anexo às fls. 62/63 dos autos), sugeriu o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que fosse confirmada a decisão condenatória proferida na Instância **a quo**, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O art. 734 do Decreto nº 21.219/91 assim expressa:

“Art. 734 – Entende-se por mercadorias em situação fiscal irregular aquelas que, depositadas ou em trânsito, forem encontradas desacompanhadas de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 105 deste Decreto.”  
(Grifos nossos).

Com efeito, a mercadoria transportada pela empresa autuada – 250 (duzentas e cinquenta) caixas contendo queijo tipo mussarela saborosa – estava em situação fiscal irregular, pois se encontrava desacobertada de documentação fiscal.

De modo algum podemos acatar as razões apresentadas pelo autuado em seu recurso voluntário – o qual reitera os argumentos expendidos na peça defensória.

A fiscalização no trânsito de mercadorias tem como característica principal a instantaneidade da ação fiscal, é dizer, pauta-se na imediata averiguação da regularidade ou não das operações que envolvam a ocorrência do fato gerador do ICMS, analisando-se as situações com base na legislação tributária de regência.

Assim é que, no caso presente, o argumento do autuado de que as supostas Notas Fiscais que acompanhavam a mercadoria estavam dentro da cabine do veículo e que não foram acatadas pela comissão fiscalizadora quando lhe foram apresentadas, não tem força para invalidar o trabalho fiscal.

Na verdade, o fato é que, no momento da ação fiscal, a mercadoria se encontrava desacompanhada de quaisquer documentos fiscais, estando, por isso mesmo, em situação fiscal irregular, nos termos previstos no artigo supratranscrito. Como tal, cabe ao transportador (no caso o autuado) a responsabilidade pelo pagamento do imposto, na forma como preceitua o art. 21, inc. III, do Decreto nº 21.219/91.

Ora, o ato de se apresentar documentos fiscais após ter se consumado a autuação não tem força suficiente para descaracterizar o procedimento fiscal, com bem observou a nobre Consultora Tributária em seu bem elaborado Parecer, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Destarte, pela infração cometida, fica o autuado sujeito, além do imposto, ao pagamento da multa prevista no art. 767, inc. III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, em conformidade com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

*[Handwritten signature]*

**DECISÃO**

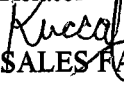
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ANTÔNIO BORBA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/04/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FÁRIA  
Conselheiro

  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

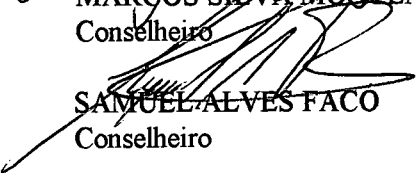
Fomos presentes

  
JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

  
MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro